



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100176-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS: ADRIANA CECÍLIA DANTAS CINTRA SIQUEIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE RICARDO DE MOURA COSTA, DANIELA DE ANDRADE MELO, EDUARDO NAPOLEÃO COELHO DE MIRANDA, EMMANUEL REI MARTINS DOS SANTOS, JACILENE SANTANA DE LIMA, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, MARIA AMÉLIA FONSECA DELIRA GOMES

ADVOGADOS: EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB: 27761PE

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas dos atos de governo do Prefeito do Município de Camaragibe, Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal de Contas, o novel e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014.

Após os trabalhos de auditoria, a equipe de auditoria elaborou o Relatório Preliminar, no qual foram consignadas as seguintes impropriedades:

-O envio incompleto do Balanço Orçamentário. Já a versão enviada posteriormente também (documento 50) apresentou divergências ao confrontar os valores da previsão inicial do demonstrativo com a Lei Orçamentária nº 557/2013;

- A arrecadação da dívida ativa, em 2014, correspondeu a apenas 0,9% do saldo existente, o que demonstra a necessidade de uma atenção maior no esforço de cobrança da dívida;

- Houve falha na elaboração dos demonstrativos de recolhimento de contribuições previdenciárias para o RGPS, além do recolhimento a maior de contribuições no valor R\$ 102.147,43;

- No Anexo II-C – Parcelamento de Dívida Previdenciária, os totais apresentam-se divergentes dos informados no Demonstrativo da Dívida Fundada em R\$ 883.608,35;



- Por conta do não pagamento da parcela do mês 11/2014, referente ao parcelamento de dívida junto ao INSS, a Receita Federal do Brasil reteve os valores, acrescidos de juros e correção monetária no valor de R\$ 14.994,22, na cota do FPM do mês de janeiro de 2015;
- Inconsistências nas informações enviadas via SAGRES, via SISTN e na Prestação de Contas;
- O Anexo de Metas Fiscais não foi apresentado, contrariando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º).
- O número representativo de cargo em comissão e contratos temporários indicam a necessidade de estudo para realização de concurso público;
- A ausência de registro do valor de operação de crédito no RGF – ANEXO 4, contrariando o art. 55, inciso I, alínea “d”, e inciso III, alínea “c” da LRF;
- A taxa de distorção idade-série vem crescendo ao longo do período compreendido entre 2008 e 2014 ;
- Percentual com a manutenção e desenvolvimento do ensino apurado pelo TCE diverge do calculado pela prefeitura;
- Percentual com a remuneração dos profissionais do magistério apurado pelo TCE diverge do calculado pela prefeitura;
- Não envio do Plano Municipal de Saúde para vigorar de 2014 a 2017;
- O Município de Camaragibe gastou 0,53% dos recursos da saúde por meio da Secretaria Municipal de Saúde ;
- A não apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Não envio ao TCE do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- Não cumprimento dos requisitos legais para habilitação ao recebimento dos recursos provenientes do ICMS socioambiental ;
- O município destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada;

- Não disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico, contrariando art. 48 e 73 da LRF;
- Inexistência de sítio eletrônico oficial da internet para divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo município;
- Envio intempestivo das remessas relativas ao Sistema SAGRES - Módulo Execução Orçamentária;
- Envio intempestivo da remessa relativa ao sistema SAGRES – Módulo Pessoal.

Ao lado das falhas suso descritas, observou-se, por outro lado, que o Município de Camaragibe atendeu aos prescritivos constitucionais e legais quando da aplicação de recursos nas áreas da saúde e educação, bem assim, na realização de despesas com pessoal e ainda na gestão previdenciária.

No tocante aos percentuais de aplicação dos recursos determinados pela Constituição Federal nas áreas da saúde e educação e, ainda, os determinados ou regidos pela legislação específica, observou-se que o referido município despendeu 24,65% (saúde) e 25,12% na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem assim o percentual de 94,34% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.494/2007, respectivamente.



O saldo da conta do Fundeb, nos termos da Lei nº 11.494/2007, igualmente, foi observado, restando 1,92%, ao final do exercício.

Acerca da despesa de pessoal, o município observou o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, comportando nos três quadrimestres de 2014, abaixo do limite dos 54%, ou seja, 50,55%, no primeiro quadrimestre; 48,51%, no segundo e 52,96%, no último período.

No que diz respeito à gestão previdenciária, restou evidenciado o cumprimento quanto ao limite das alíquotas, sendo a 11% para parte dos servidores e 16,64% da parte patronal.

Quanto ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores, a auditoria constatou que foi atendido nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25.

Regularmente notificado, o prefeito apresentou defesa através de advogados devidamente habilitados, conforme instrumentos procuratórios juntados aos presentes autos.

Na sua manifestação, expôs o atendimento às exigências constitucionais e legais quando da sua gestão e justificou a baixa recuperação da dívida ativa, bem como a questão dos resíduos sólidos. Consignou, ao final, que determinou à Controladoria Geral do Município que adote as medidas corretivas para otimização da gestão, o cumprimento da legislação e das determinações deste Tribunal, conforme comprovam os documentos juntados.

Por fim, pediu emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de 2014, ao menos com ressalvas.

É o relatório.

Vieram-me conclusos os autos.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Preliminarmente, deve ser destacado que prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, revelando o cenário da situação das finanças da unidade federativa, evidenciando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e, ainda, as despesas com pessoal. Por conseguinte, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas do



Estado de PE, em cumprimento ao art. 86, § 1º, III, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II, da Lei Estadual n.º 12.600/04.

No mérito, observa-se que os atos de governo do Prefeito do Município de Camaragibe descritos no antedito relatório técnico, no que toca ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, refletiram uma escorreita governança.

Não obstante as irregularidades apontadas pela auditoria, o autoridade municipal apresentou defesa apenas quanto:

- à baixa recuperação da Dívida Ativa que só conseguiu recuperar 0.90% do valor inscrito;
- à questão os resíduos sólidos;

- à determinação deste Tribunal para que a Controladoria Geral do Município dirigisse expediente a todos os órgãos da administração para que observem as recomendações da auditoria, adotando as medidas corretivas necessárias, para otimização da gestão, do cumprimento da legislação e das determinações dessa Corte de Contas.

Acerca da recuperação da dívida ativa, o defendente aduziu que esta busca tem sido um desafio para todas as administrações municipais e estaduais, apresentando, nesta oportunidade, um quadro estatístico dos valores resgatados por cada estado da federação.

No que tange à questão dos resíduos, registrou o defendente que a implantação de aterro sanitário é uma obra que vem trazendo problemas para quase todos os municípios e não somente para o de Camaragibe. Apenas 24% dos 5.600 municípios do Brasil dispõem de aterros sanitários em razão do alto custo para implantação e da dificuldade de locais adequados. Por exemplo, 98% dos Municípios de Mato Grosso não dispõem de aterro sanitário.

Com efeito, não se pode olvidar que as ações para o saneamento básico e o gerenciamento dos resíduos sólidos demandam dispêndio de verbas de grande vulto e que, hoje, muitos municípios brasileiros ainda padecem diante da falta de recursos suficientes para área de educação e saúde.

Entretanto, o esforço de cada gestor municipal nas áreas aqui comentadas trará o benefício para toda a população e, ainda, redundará no incremento de receita tributária (ICMS socioambiental).

Acerca da determinação à Controladoria Geral do Município, o defendente juntou cópia dos documentos referentes aos encaminhamentos a todos os órgãos da administração para que observem as recomendações da auditoria, adotando as medidas corretivas necessárias para otimização da gestão, do cumprimento da legislação e das determinações dessa Corte de Contas.

Não obstante a ausência de defesa quanto às demais irregularidades elencadas no relatório de auditoria, verifica-se que elas podem ser levadas para o campo das determinações, não tendo força para malsinarem a presente prestação de contas.

Por fim, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, segue o quadro elaborado pela equipe técnica de auditoria:

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

	Fundamentação	Base de	Percentual	
--	---------------	---------	------------	--



Área	Descrição	Legal	Cálculo	Limite Legal	/ Valor Aplicado	Cumpriment
Duodécimo	Repasso do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 6.774.168,48	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	0,00%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	25,11%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	94,34%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	52,94%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Percentual de contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	16,64%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	11,00%	Sim



Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde	Art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	24,65%	Sim
-------	--	---	--	---------------	--------	-----

Voto pelo seguinte:

Parte:

JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a defesa apresentada e os novos documentos juntados;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação de recursos públicos nas áreas de educação e saúde;

CONSIDERANDO a observação dos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à despesa de pessoal durante todo o exercício auditado;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes, diante da jurisprudência deste Tribunal de Contas, não têm o condão de macular a Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camaragibe



DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Enviar o Plano Municipal de Saúde referente ao período de 2014 a 2017;
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

DETERMINO, AINDA, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários e cargos comissionados, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.
4. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
5. Enviar a este Tribunal de Contas o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
6. Envidar esforços para o cumprimento dos requisitos legais para habilitação ao recebimento dos recursos provenientes do ICMS socioambiental;
7. Destinar os resíduos sólidos de acordo com a legislação;
8. Disponibilizar as informações sobre a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico nos termos dos arts. 48 e 78, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Providenciar o sítio eletrônico oficial da internet para divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo município de Camaragibe;
10. Enviar tempestivamente as informações para o sistema SAGRES - módulo PESSOAL;
11. Enviar tempestivamente as informações para o sistema SAGRES - módulo EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA;

É o voto.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

RESULTADO DO JULGAMENTO



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS
CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS
CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator